



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000452/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.331 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.NÃO VERIFICADA

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento realizado pela autoridade administrativa que descreva claramente a ocorrência do fato gerador e a penalidade aplicada, calcule o montante devido e identifique corretamente o sujeito passivo, é líquido e certo.

DEVER DE REGISTRO DOS DADOS CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES

O preenchimento em GFIP de dados não correspondentes aos fatos geradores é ilícito administrativo-tributário nos termos da lei.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE BENIGNA

A legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, sendo possível retroagir quando impor penalidade mais benéfica ao contribuinte na forma da lei.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja inscrito no PAT.

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.GANHOS HABITUAIS SOBRE A FORMA DE UTILIDADE

É ampla a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias, inclusive abrangente daqueles ganhos habituais sobre a forma de utilidade sendo as exceções rol taxativo que carecem de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário decorrente do fornecimento de alimentação *in natura*. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Márcio Bittes e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 21/12/2009, fls. 01 e ss, a contribuinte foi pessoalmente notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.166-1 para cobrança de multa em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 68 (preenchimento de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores dos tributos previdenciários), referente às competências de 1/2004 a 12/2004, no valor original de R\$ 146.209,80.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 37/44, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0220100.2008.00612, iniciado em 23/06/2008, às 14:52, fls. 05/06 e encerrado em 21/12/2009, fls. 32/33.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, demonstrativos de valores declarados (DIPJ), dados de registros contábeis e planilhas demonstrativas dos créditos apurados, conforme fls. 5/37.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança de multa em razão de apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período com dados não correspondentes aos fatos geradores, haja vista que a empresa informou parcialmente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

As obrigações principais decorrentes do apurado foram constituídas ao amparo dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.255.162-9 (Empresa e Sat/rat), 37.255.164-5 (Terceiros) e 37.255.163-7 (Segurados), PAFs 14367.000448/2009-25, 14367.000450/2009-02 e 14367.000449/2009-70, respectivamente, tendo a contribuinte optado pelo parcelamento com

base na Lei nº 11.941, de 2009, cujos créditos já foram extintos por pagamento e os processos arquivados.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou defesa, por advogados representada, instrumento a fls. 60, conforme peça juntada a fls. 52/59, alegando prejudicial de decadência com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN com a perda do direito para a totalidade do crédito constituído; preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao realizar intimação (TIF nº 9) sem o recebimento apostado por algum dos legitimados da empresa, para além do documento não ser objetivo em sua exigência quanto a quais segurados ou prestadores de serviço se reportou, tampouco quais valores e as pessoas vinculadas, assemelhando-se a contrato de adesão, já que repetidos seus termos em outras situações; nulidade por obscuridade quanto aos valores efetivamente lançados, inexistindo liquidez e certeza dos créditos. No mérito alegou que com a disseminação de aparelhos celulares a necessidade de comunicação da empresa foi atendida em tempo real, tornando-se uma prática comum a disponibilização de aparelhos para uso em serviço, ou seja, uma ferramenta de trabalho.

Por derradeiro aduziu ainda conexão deste contencioso com aquele infirmado a partir do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.162-9 e requereu a improcedência do lançamento, juntando cópia de documentos a fls. 62/73.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-53.791, fls. 95/105, de 25/09/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.

Em face da incidência da Súmula Vinculante 8/2008 do STF e demais legislação pertinente, o prazo decadencial, em matéria de contribuições previdenciárias, é de cinco anos, sendo que, em relação às obrigações tributárias acessórias, a regra aplicável é a do inciso I do artigo 173 do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOCORRÊNCIA.

A mera alegação genérica da ocorrência de nulidade do lançamento fiscal não é suficiente para demonstrar o vício processual, mormente quando se encontram cumpridas e presentes as formalidades legais que asseguram a regularidade do processo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - REGRAS DETERMINANTES. A Lei nº 8.212/1991 (artigo 28) e seu Regulamento (artigo 214) estabelecem a regra básica para determinação do salário-de-contribuição (todos os valores pagos, a qualquer título, em razão do contrato de trabalho). Os mesmos dispositivos definem, também, as exceções.

A empresa foi regularmente notificada em 13/03/2015, precisamente às 09:50, conforme fls. 106/109.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08/04/2015, por advogado representada, instrumento a fls. 126, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 111/125, com as seguintes alegações:

i. Preliminares

a) Decadência

Entende que os créditos de janeiro a novembro de 2004 se extinguiram por decadência com fundamento no art. 150, 4º do CTN.

b) Falta de liquidez e certeza do crédito tributário

Aduz que o relatório fiscal relacionou fatos que, em tese, não teriam sido submetidos à tributação pelo recorrente, **todavia a autoridade não identificou o período de sua ocorrência**, ao que exemplifica o item 2.3.1 deste:

Por outro lado, é certo que falta ao Auto de Infração certeza e liquidez a justificar a exigência de penalidade para as competências de janeiro a dezembro de 2004.

Nesse sentido, o Relatório Fiscal do Auto da Infração, nos itens 2.1 a 2.6, relaciona os fatos geradores que, em tese, não teriam sido informados pelo contribuinte, sem, contudo, identificar o período da ocorrência.

Por exemplo, verifica-se que no item 2.3.1 do aludido Relatório, refere o I. Auditor Fiscal que a alimentação disponibilizada pela empresa a seus empregados, em seu refeitório, nos dias de trabalho, não foi lançada como salário indireto.

Todavia, em nenhum momento, foi identificada data da ocorrência, faltando a identificação do período de apuração, sem o que inexigível qualquer crédito de natureza tributária.

c) Não ocorrência da infração imputada

Entende que não cometeu a conduta infracional transcrita na exação, **já que o lançamento não identifica adequadamente e precisamente o fato**, sendo dever da autoridade descrevê-lo de modo a sustentar a exigência do crédito:

No caso em apreço, entendeu o I. Auditor Fiscal, que as GFIPs entregues pela ora Recorrente no ano de 2004 conteriam erros.

Todavia, em que pese o inegável conhecimento do I. Auditor, é inegável que o mesmo não precisou os fatos que o teriam levado a essa conclusão, inexistindo informação precisa do erro supostamente cometido.

Pela leitura do Relatório Fiscal presume-se que seu subscritor tenha entendido que determinados valores que deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária não teriam sido adicionados pelo contribuinte em suas declarações.(grifo do autor)

Ocorre que no apócrifo Auto de Infração não há indicação precisa do benefício omitido, beneficiários contemplados, seu valor e mês de competência.(grifo do autor)

Logo, deve-se concluir que não se encontra materializado o fato impositivo, ensejador da penalidade.

d) Incorreto cálculo da penalidade a partir de norma revogada

Entende que a exação se utilizou de dispositivo legal revogado, sendo a penalidade aplicável substituída por outra menos gravosa, donde conclui ser nulo o lançamento:

Dessarte, verifica-se que o presente Recurso deve ser provido, de plano, a fim de anular o auto de infração, cancelando-se a escorchantes multa, arbitrariamente imposta e calculada com base em LEI REVOGADA

ii. Mérito

a) Infrações relacionadas ao não recolhimento em GFIP das contribuições devidas a título de alimentação em refeitório da empresa

Insurge-se especificamente contra a omissão de recolhimento do tributo previdenciário a título de alimentação em refeitório, conforme os excertos abaixo:

Com a devida vênia, é de se ponderar que a alimentação fornecida pelo empregador a seus empregados, em seu refeitório, nos dias de trabalho, não pode ser compreendida como salário indireto. (grifo do autor)

(...)

Aliás, os supostos benefícios cogitados pelo I. Auditor Fiscal não se encontram arrolados no art. 74 da Lei nº 8.383/91.

Veja, Colendo Conselho que o fornecimento de alimentação em refeitório se afasta do conteúdo esculpido no inciso II, alínea "a", do retro citado dispositivo

(...)

Imperioso reiterar que a alimentação fornecida em refeitório é disponibilizada a toda mão de obra, jamais podendo ser considerado benefício exclusivo dado a administradores, diretores, gerentes e assessores. (grifo do autor)

Por fim, a inclusão da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 05/1991, afastada a natureza salarial da alimentação fornecida, face o princípio norteador do programa, segundo o qual o governo, empresa e os trabalhadores partilham responsabilidades, melhorando as condições nutricionais do trabalhador e gerando, conseqüentemente, saúde, bem-estar e maior produtividade. (grifo do autor)

- b) Infrações relacionadas ao não recolhimento em GFIP das contribuições devidas a outros títulos

A recorrente se insurge também quanto à imputação realizada por omissão de recolhimento do tributo em razão de salário-contribuição decorrente de outros benefícios indiretos, tais como fornecimento de meios de comunicação (rádio e celular), entendendo nesse caso tratar de ferramenta de trabalho e, ainda, quanto aos cursos de capacitação, que foram destinados a funcionários com o objetivo de incrementar a qualidade de mão de obra, discordando tratar, *in casu*, de algum tipo de benefício fornecido ao trabalhador:

Da mesma forma, absurdo considerar-se benefício indireto o fornecimento de meios de comunicação, tal como rádio ou celular, necessários à operação, consistindo em instrumentos para a realização da atividade empresarial.

Eventuais cursos de capacitação profissional, destinados a incrementar a qualidade da mão de obra, na sua área de atuação, a benefício do contribuinte, também não merece ser considerado benefício indireto.

iii. Pedidos

Ao final requereu o provimento do recurso ou ao menos o cálculo da penalidade com o respeito aos parâmetros e limites fixados pela Lei nº 11.941, de 2009 e juntou cópia de documentos a fls. 128/152.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente alega prejudicial de decadência para os créditos lançados e relativos às competências de janeiro a novembro de 2014, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Cumpre destacar, porém, que trata a exação de multa aplicada por descumprimento de dever instrumental, *in casu*, o de declarar em GFIPs os dados correspondentes aos fatos geradores, portanto o crédito em discussão não é tributo cuja lei atribua o dever de antecipação, conforme

fundamenta o recurso. Ademais a própria definição contida no art. 3º do código supramencionado não deixa qualquer dúvida quanto a exclusão de penalidades do conceito tributário “que não constitua sanção de ato ilícito”.

Com efeito, aplico também o racional do precedente abaixo transcrito, quanto ao prazo decadencial:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Sem razão.

III. PRELIMINARES

a) Alegação de falta de liquidez e certeza do crédito tributário

A recorrente alega que a autoridade responsável pelo lançamento não identificou o período de ocorrência dos fatos geradores, todavia em exame ao relatório fiscal, fls. 37/44, em especial o demonstrativo das contribuições não declaradas, fls. 45, **há clara descrição do fato infracional**, qual seja, **omissão de declaração em GFIPs de salário-contribuição, juntamente com as respectivas competências**, após a fiscalização ter verificado na documentação examinada a ausência de recolhimento dos tributos.

Portanto houve o cumprimento do poder-dever estabelecido no art. 142 do CTN, donde não há razão neste ponto.

b) Alegação de não ocorrência da infração imputada

Entende a recorrente que não cometeu a conduta infracional transcrita na exação, **já que o lançamento não identifica adequadamente e precisamente o fato**, sendo dever da autoridade descrevê-lo de modo a sustentar a exigência do crédito:

No caso em apreço, entendeu o I. Auditor Fiscal, que as GFIPs entregues pela ora Recorrente no ano de 2004 conteriam erros.

Todavia, em que pese o inegável conhecimento do I. Auditor, é inegável que o mesmo não precisou os fatos que o teriam levado a essa conclusão, inexistindo informação precisa do erro supostamente cometido.

Pela leitura do Relatório Fiscal presume-se que seu subscritor tenha entendido que determinados valores que deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária não teriam sido adicionados pelo contribuinte em suas declarações.(grifo do autor)

Ocorre que no apócrifo Auto de Infração não há indicação precisa do benefício omitido, beneficiários contemplados, seu valor e mês de competência.

Logo, deve-se concluir que não se encontra materializado o fato imponível, ensejador da penalidade.

Resta claro, pelas próprias alegações, que a recorrente compreende que o fato imputado é o preenchimento de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores dos tributos previdenciários, por outras palavras, **não declarou e também não recolheu as contribuições devidas para o período**, inclusive os créditos decorrentes das obrigações principais foram lançados separadamente em outros processos já citados no relatório, sendo parcelados e pagos.

Portanto, foram cumpridos todos os requisitos legais previstos na legislação para a constituição do crédito em discussão neste contencioso, em especial o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para além disso também não há nulidades tal como descreve o art. 59 de mesmo decreto, vez que a recorrente demonstra claro conhecimento dos fatos imputados deles se defendendo a exaustão.

Sem razão.

c) Alegação de cálculo incorreto da penalidade

Entende que a exação se utilizou de dispositivo legal revogado, sendo a penalidade aplicável substituída por outra menos gravosa, donde conclui ser nulo o lançamento.

Primeiramente cumpre destacar que as infrações ocorreram durante as competências de 2004, portanto e tal como posto na descrição e fundamento utilizado no lançamento, fls. 01, as normas aplicadas foram aquelas vigentes ao tempo do fato gerador, nos exatos termos em que descreve o art. 105 do CTN e, *in casu*, também foram comparadas as legislações de modo a aplicar a infração menos gravosa, conforme descrito no art. 106, II, c de mesmo código (retroatividade benigna), conforme se vê a fls. 46/49.

Não há qualquer nulidade na fundamentação aplicada, vez que cumpriu o seu mister, nos termos da lei.

Sem razão.

IV. MÉRITO

a) Infrações relacionadas ao não recolhimento em GFIP das contribuições devidas a título de alimentação em refeitório da empresa

A recorrente se contrapõe à aplicação de multa em razão da falta de recolhimento do tributo previdenciário a título de alimentação fornecida *in natura*.

Em exame ao relatório fiscal, fls. 37, **verifico que foi classificado pela autoridade como salário indireto determinados lançamentos contábeis**, PAT-Refeitório (Produção/Vendas/Administração) e Cesta Básica (Produção/Vendas/Administração), após o abatimento dos descontos realizados em folha de pagamento:

2.3.1 A título de Alimentação para todos os segurados (a empresa não apresentou discriminação por beneficiário) os valores dos lançamentos registrados nas Contas Contábeis "411230013 - PAT-Refeitório" (Produção), "412400007 - PAT-Refeitório" (Vendas), "413400009 - PAT-Refeitório" (Administração) e "411210013 - Cesta Básica" (Produção), "412100014 - Cesta Básica" (Vendas) e "413100013 - Cesta Básica" (Administração), abatidas as parcelas descontadas em folhas de pagamento e contabilizadas nas citadas contas (Levantamentos "AL - SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO" e "ALI - SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO");

Destaco também que houve prévia intimação para esclarecimentos quanto a diversos benefícios pagos aos trabalhadores, entre os quais estão também alimentação e cesta básica, fls. 9.

De outro lado a recorrente defende que a alimentação foi fornecida *in natura* pelo empregador a seus empregados, inclusive no refeitório da empresa e em dias de trabalho, não representado salário:

Com a devida vénia, **é de se ponderar que a alimentação fornecida pelo empregador a seus empregados, em seu refeitório, nos dias de trabalho, não pode ser compreendida como salário indireto.** (grifo do autor)

(...)

Aliás, os supostos benefícios cogitados pelo I. Auditor Fiscal não se encontram arrolados no art. 74 da Lei nº 8.383/91.

Veja, Colendo Conselho que o fornecimento de alimentação em refeitório se afasta do conteúdo esculpido no inciso II, alínea "a", do retro citado dispositivo

(...)

Imperioso reiterar que a alimentação fornecida em refeitório é disponibilizada a toda mão de obra, jamais podendo ser considerado benefício exclusivo dado a administradores, diretores, gerentes e assessores. (grifo do autor)

Por fim, a inclusão da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 05/1991, afastada a natureza salarial da alimentação fornecida, face o princípio norteador do programa, segundo o qual o governo, empresa e os trabalhadores partilham responsabilidades, melhorando as condições nutricionais do trabalhador e gerando, conseqüentemente, saúde, bem-estar e maior produtividade. (grifo do autor)

Não consta dos autos prova que denote tanto a prestação de serviços de refeições quanto o fornecimento de alimentos, contudo, prestigiado o princípio da verdade material, encontrei no PAF 14367.000448/2009-25, referente às obrigações principais (Patronal), cópias de contrato de serviço de alimentação, fls. 224/233, assim como também de notas fiscais emitidas pela Central Distribuidora de Produtos Ltda, CNPJ 35.310.093/0003-05, **tanto comprovando a prestação de serviços mensais como também fornecimento de gêneros alimentícios**, como se vê as fls. 234/258, para os meses de janeiro a dezembro de 2004. Para além disso, também há fornecimento de diversos tipos de alimentos por variadas empresas, cobrindo mesmo período, **inclusive mencionando o documento tratar de fornecimento de cestas básicas em alguns casos**, fls. 259/273:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A, com sede à Cidade de Manaus-AM., Rua Balata, nº 03 - Distrito Industrial, CEP: 69.075-050, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.484/0001-50 e Inscrição Estadual nº 04.154.781-0, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada CONTRATANTE e de outro lado, a firma CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - CDP, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rod. BR 101 - Norte - Km. 10 - Guabiraba - Recife-PE, inscrita no CGC (MF) sob o nº 35.310.093/0001-35, doravante denominada CONTRATADA, por seu representante legal no final assinado, têm entre si, justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços pela CONTRATADA à CONTRATANTE para preparação e distribuição de refeições aos funcionários da CONTRATANTE designados para a Unidade mencionada no preâmbulo.

1.2 - A CONTRATADA além da preparação das refeições diárias, poderá também preparar, independentemente do número de pessoas, outros serviços especiais tais como coquetéis, banquetes, lanches e almoços especiais, mediante encomenda e estabelecimento das condições do mesmo, por parte da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SERVIÇOS

2.1 - Os Serviços contratados serão prestados, diariamente, nos horários que forem estabelecidos pela CONTRATANTE.

(Grifo do autor)

DI DJ02 PA

CDP Central Distribuidora de Produtos Ltda.
Rua Javari, nº 500 - Distrito Industrial
Fone: (0**92) 618-1614
Fone/Fax: (0**92) 618-1652
E-mail: cdpam@cdpreficoes.com.br
CEP 69075-110 - Manaus - Amazonas

NOTA FISCAL
SAIDA ☐ ENTRADA ☐
CNPJ 35.310.093/0003-05
INSCRIÇÃO ESTADUAL 04.108.588-4

NATUREZA DA OPERAÇÃO *Dividas* CFOP 5.102 INSC. EST. DO INSTITUTO TRIBUTÁRIO
NOMEINSCRIÇÃO REMETENTE *Springer Plásticos da Am. S/A* CNPJ/CNP 04.350.484/0001-50
ENDEREÇO *Rua Balata, 03* BAIRRO/DISTRITO *D. Industrial* CEP 69075-050
MUNICÍPIO *Manaus* UF *Am* INSCRIÇÃO ESTADUAL 04.154.781-0

DATA DA EMISSÃO *23.01.04*
DATA DA SAÍDA/ENTRADA *23.01.04*
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	QTD.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
<i>Fornecimento de gêneros</i>						
<i>período de 20/12/03 a 20/01/04</i>						
<i>Bisteca</i>			602	5,10	3.070,20	17%
<i>long slice</i>			686	3,30	2.263,80	n
<i>caros mole</i>			470	6,60	3.102,00	n
<i>base</i>			695	4,00	2.780,00	n
<i>manteiga</i>			400	8,80	3.520,00	n
<i>arroz</i>			847	1,53	1.295,91	n
<i>feijão</i>			614	2,37	1.455,18	n

Januario

CDP Central Distribuidora de Produtos Ltda.

Insc. Municipal: 74.683-01
CNPJ: 35.310.093/0003-05
Av. Sete de Setembro, 1214 - Altos - 3º Andar - Centro
Fone: (0**92) 231-2000 Fax: (0**92) 234-4212
CEP: 69.005-141 - Manaus - Amazonas

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Modelo 1
1ª VIA
USUÁRIO Nº 000603
Cód. de Atividade A-29-J-80
Natureza dos Serviços Sendas
Data da Emissão 23/01/04

USUÁRIO DOS SERVIÇOS
Firma Springer Plásticos da Amaz. S/A.
Endereço Rua Balata, 03 - Distrito Industrial
Município Manaus Estado Amazonas
Insc. Munic. 28.111.01 CNPJ Nº 043504846001-50, Insc. Est. 04154781-0

Unid.	Quant.	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	Total R\$
		<u>Serviço Prestado no período de 2012 a 20104.</u>		<u>4.371,91</u>
		<u>5% ISS</u>		<u>218,60</u>
		<u>1,5% IRPJ</u>		<u>65,58</u>
		<u>11% INSS</u>		<u>480,91</u>
		<u>172933</u>		
		<u>26/01/04</u>		
O imposto sobre serviços foi calculado pela alíquota de% de acordo com a lei.				VALOR DOS SERVIÇOS R\$ <u>3.606,83</u>
				VALOR TOTAL DA NOTA R\$ <u>3.606,83</u>

EDITORA E GRÁFICA FAMA LTDA. Rua Visconde de Porto Alegre, 94 Centro
CEP 69.020-130 - Manaus/AM - Insc. Municipal 45.126-01 - CNPJ 15.792.443/0001-30
Insc. Est. 04.183.925-0 - 10 Tls. 50x4 - Nota Fiscal de Serviços Mod. 1
de 000.601 a 001.100 - ADF nº 2224/2003 de 28/09/2003 da SADF/SEMEF/PM.

DISTRIBUIDORA BOM PREÇO
COMERCIAL DE ESTIVAS REGO LTD.
Rua Leopoldo Neves, nº 10 - Santo Antônio
CEP: 69.029-010

NOTA FISCAL
☒ SAÍDA ☐ ENTRADA
Nº 005446
1ª VIA
Destinatário Remetente
Data limite p/ emissão 22-12-2006

Manaus
DESTINATÁRIO/REMETENTE
SPRINGER PLAST. PARAZON, S/A
RUA BALATA 03
MANAUS

COPIA DESTINATÁRIO
23.030.471/0001-48
FISC. ESTADUAL
04.191.775-8

COPIA REMETENTE
04.154.781-0
FISC. ESTADUAL
04.154.781-0

CCO. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
000	ARROZ 1	KG	392	1,94	1.536,48
000	ACUCAR CRISTAL	KG	392	0,78	617,76
000	FEIJÃO CARIOCA	KG	392	1,94	1.536,48
000	ÓLEO DE SOJA 1800 ML	AT	528	2,60	1.372,80
000	FEIJOAIA 1800 ML	AT	528	1,20	633,60
000	LEITE EM CONTEINER 4000	KG	328	3,25	1.066,00
000	TRIGO ESPECIAL	KG	264	1,74	459,36
000	CAFE 250g	KG	264	1,25	330,00
000	CAFE EM CONTEINER 4000	KG	264	1,07	282,96
000	CHOCOLATE 100g	KG	264	0,88	232,32
000	CHOCOLATE 200g	KG	264	0,98	258,72
000	BISCOITO C. CRACK	KG	264	1,50	396,00
000	SAL REF. FADO	KG	264	0,35	92,40
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS					<u>9.468,00</u>
VALOR DO FRETE					<u>1.191,40</u>
VALOR TOTAL DA NOTA					<u>10.659,40</u>

TRANSPORTADOR - VEÍCULO REGISTRADO
NOME/RACÃO SOCIAL
ENDEREÇO
QUANTIDADE
UNIDADE
MUNICÍPIO

PREÇO POR UNIDADE
Nº DE ENTRADA
Nº DE SAÍDA
Nº DE CANCELAMENTO
Nº DE CANCELAMENTO

MICROFER - Comércio e Representações
L L F Castro Fernandes
Rua N.º 20 - Armando Mendes
Fones: (0**92) 615-5831/9963-5387
CEP: 69.089-000 - Manaus - Amazonas
CNPJ: Nº 03.489.557/0001-26
Inscr. Estadual Nº 04.152.893-8
Via Transporte: EXPRESSO

NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA
1ª VIA
Destinatário
Nº 000985
SÉRIE
Nº 062868295
DATA LIMITE PARA A EMISSÃO 22/09/2006

SELO FISCAL
DE AUTENTICAÇÃO
ESTADO DO AMAZONAS LEFAP
SÉRIE
Nº 062868295
DATA LIMITE PARA A EMISSÃO 22/09/2006

Natureza da Operação: VENDA

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	PREÇO
		(Especie, Quantidade, Marca, etc.)	UNITÁRIO TOTAL
127	UN	CESTA BÁSICA	37,90 4.699,00
VENC. 27.06.04			
PEDIDO: 034521			
BOO ITAÚ			
AG: 1677			
C/O: 04773-E			
TRANSPORTADOR			
VALOR TOTAL R\$ 4.699,00			

Nº
Endereço: 22101011
Município: Manaus
Estado: Amazonas

EDITORA E GRÁFICA FAMA LTDA. Rua Visconde de Porto Alegre, 94 - Centro - Manaus - AM - CNPJ 15.792.443/0001-30 - Insc. Est. 04.183.925-0 - Cédula de Crédito Fiscal nº 0024 Nota Fiscal de Microempresa - Nº 000.751 a 901.250 - Mod. 2 - Saída do N.º 62.868.561 a 62.868.565 - ADF 2003/010.731-64 de 25/09/03.

O fornecimento de alimentação *in natura* já foi objeto de profundos debates neste Conselho, conforme se extrai do Acórdão nº 9202-007.861, de 21/05/2019 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa abaixo reproduzo em parte:

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios. (grifo do autor)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que não há incidência de contribuições previdenciárias quanto a alimentação for fornecida pela empresa, conforme decidido nos REsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e REsp 977.238/RS:

(RESP 977.238/RS)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (grifo do autor)

A própria Fazenda Nacional editou ato dispensando contestar e interpor recurso, além de desistir daqueles em curso, quanto a lides que discutam a incidência do tributo previdenciário sobre o auxílio alimentação, pago *in natura*, independente de inscrição no PAT, conforme Ato nº 3, de 2011, PFN, abaixo transcrito:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .
(grifo do autor)

Ante ao exposto, considerando ainda que o ato acima referido é de aplicação obrigatória por este Conselho, art. 62, §1º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com razão a recorrente.

b) Infrações relacionadas ao não recolhimento em GFIP das contribuições devidas a outros títulos

A recorrente se insurge contra a multa aplicada por falta de declaração de salário-contribuição, decorrentes estes de outros benefícios indiretos, tais como meio de comunicação fornecido (rádio e celular), e, ainda, cursos de capacitação. Argumenta quanto aos aparelhos se tratar de ferramentas de trabalho e quanto aos cursos objetivar o incremento da qualidade da mão de obra empregada.

Ao examinar o relatório fiscal, fls. 37, a autoridade informa que a capacitação não foi estendida aos demais colaboradores da empresa, mas tão somente a duas seguradas; quanto aos aparelhos de comunicação, a exação descreve tratar de valores de contas telefônicas de diversos segurados pagas pela empresa:

2.3.3 Como despesa de Capacitação e Educação, os valores dos lançamentos registrados na Conta Contábil "413100018 - Cursos e Treinamentos" (Administração). Trata-se de pagamentos de Cursos de Graduação e Pós-Graduação extensivo apenas às seguradas Karla Nogueira e Ana Paula Barbosa (Levantamentos "FP - BOLSA GRADUAÇÃO E POS GRAD" e "FP1 - BOLSA GRADUAÇÃO E POS GRAD");

2.3.4 Como outras despesas não reembolsáveis os valores de contas telefônicas de diversos segurados empregados pagas pela empresa (Levantamentos "OD — PAGAMENTOS DIVERSOS SEG EMPREG" e "OD1 - PAGAMENTOS DIVERSOS SEG EMPREG");

Mister pontuar que a regra matriz de incidência tributária, *in casu*, art. 28, I da Lei nº 8.212 de 1991, é ampla, abrangendo também aqueles ganhos habituais na forma de utilidades, sendo exceção rol taxativo prescrito no §9º de referido artigo e diploma legal, que obviamente precisa ser provado.

Destaco ainda que os salários considerados indiretos pela autoridade, *in casu*, denotam comportamento da empresa em se utilizar efetivamente de benefícios sobre variadas formas, tais como pagamento de aluguéis e taxas de condomínios; cursos e treinamentos direcionados. Não foram juntadas provas de tratarem essas utilidades daquelas exceções pontuadas no próprio dispositivo legal, donde entendo não assistir razão a recorrente.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, dou parcial provimento para excluir do lançamento aqueles créditos decorrentes do fornecimento de alimentação in natura.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino